



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 29102687/2026 - SAP.LCT

Joinville, 13 de abril de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSOM DIAGNÓSTICO

IMPUGNANTE: IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa IMX Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 51.577.256/0001-05, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 125/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90125/2026, do tipo Menor Preço Unitário, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico, conforme documento anexo SEI nº 29093490.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 10 dias de abril de 2026 às 16:58, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa IMX Indústria e Comércio Ltda apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, a Impugnante discorre sobre a existência de especificações técnicas que restringem a participação de empresas no presente certame.

Neste sentido, solicita a adequação dos seguintes pontos relativos ao descritivo do item: de no mínimo mais de 4.000.000 canais digitais de processamento para no mínimo mais de 1.179,648

canais digitais de processamento e de Transdutor Transesofágico Multiplanar com frequências mínimas de 3.0 a 7.0 MHz para frequência do transdutor Transesofágico Multiplanar de 4.8 a 7.2 MHz. da pelo Edital.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões impugnadas, com a adequação do Edital nos pontos relativos ao descritivo e acima elencados.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Adentrando os pontos da peça impugnatória, diante das alegações da Impugnante conterem razões exclusivamente técnicas, o Pregoeiro solicitou análise dos apontamentos trazidos ao setor requisitante, por meio do Memorando SEI Nº 29093498/2026 - SAP.LCT.

A área técnica se manifestou por meio do Ofício SEI Nº 29102443/2026 - HMSJ.CAOP, conforme transcrito a seguir:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Memorando supracitado, no que tange ao pedido de Impugnação ao edital no processo destinado à "Aquisição de aparelho de Ultrassom Diagnóstico", realizado pela empresa IMX Industria e Comercio Ltda. através do Anexo SEI n. 29093490, servimo-nos do presente expediente para responder os questionamentos de forma detalhada e individualizada, analisando-se cada questão levantada de maneira pormenorizada e específica, garantindo a completa e adequada manifestação sobre todos os pontos suscitados no processo, conforme segue:

Inicialmente, referente a alegação de que o descritivo técnico estaria "restringindo" a participação de mais empresas, e impedindo a livre concorrência, não prospera. As especificações do Termo de Referência foram elaboradas com base em catálogos de no mínimo 3 marcas distintas, bem como nas necessidades operacionais do hospital, priorizando desempenho funcional, segurança e compatibilidade com infraestrutura existente, sem menção explícita a marcas ou modelos.

O fato de a IMX não possuir, no momento, equipamento que atenda integralmente ao conjunto de especificações não configura erro no processo licitatório ou direcionamento. A ausência de proposta de determinada marca não implica restrição à competitividade, desde que as especificações sejam objetivas e funcionais, algo comprovado ao longo do processo.

Questionamento 1:

ALTERAR DE: No mínimo mais de 4.000.000 canais digitais de processamento;

PARA: No mínimo mais de 1.179,648 canais digitais de processamento;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A alteração não compromete a qualidade da imagem, uma vez que cada fabricante adota metodologias distintas para quantificar o número de canais de seus equipamentos de ultrassom. São considerados parâmetros diferentes, como as tecnologias de processamento empregadas na aquisição de imagens e o número de elementos disponíveis nos transdutores, entre outros fatores.

O número de canais de processamento é definido por algoritmos próprios de cada fabricante, não havendo padronização no mercado. Portanto, esse valor numérico não deve ser analisado isoladamente, mas sim em conjunto com outros recursos e características do equipamento.

Dessa forma, o número absoluto de canais não representa, por si só, superioridade em processamento ou tecnologia de aquisição em relação a outro equipamento da mesma categoria, mas de fabricante diferente.

A flexibilização desse requisito permitirá a participação de um maior número de concorrentes, ampliando a competitividade e assegurando a isonomia no certame

R: A presença de 4.000.000 canais digitais de processamento de imagem em um equipamento de ultrassom traz vantagens significativas em comparação com equipamentos que possuem menor número de canais, principalmente na qualidade e na velocidade do processamento das imagens ultrassonográficas. Gera maior resolução e qualidade da imagem, visto que a elevada quantidade de canais digitais permite captar e processar um número maior de sinais ultrassonográficos simultaneamente, resultando em imagens mais nítidas, detalhadas e com melhor contraste, facilitando a detecção de estruturas pequenas e lesões sutis. Com mais

canais, o sistema realiza o processamento paralelo em múltiplos pontos da imagem, aumentando a velocidade de reconstrução das imagens em tempo real, o que é crucial em exames dinâmicos como ecocardiografia e Doppler, realizados com frequência nesta instituição. Sistemas com muitos canais conseguem manter a uniformidade da qualidade da imagem em todo o campo visual, evitando perda de detalhes nas bordas da imagem, o que é importante para diagnósticos precisos. Equipamentos com alto número de canais digitais apoiam recursos tecnológicos avançados, além de permitir maior flexibilidade na focalização e no ajuste do feixe ultrassonográfico. O processamento rápido melhora o fluxo de trabalho, reduz o tempo do exame e aumenta o conforto para o paciente, além de possibilitar diagnósticos em tempo real com alta confiabilidade.

Em suma, um equipamento com 4.000.000 canais digitais no processamento de imagem oferece maior definição, eficiência, rapidez e suporte a tecnologias inovadoras, traduzindo-se em exames mais precisos e confiáveis para o ambiente clínico-hospitalar.

Portanto, fica claro que o descritivo atual não deve ser modificado, visto que a complexidade dos casos atendidos neste nosocômio traz consigo a necessidade de um equipamento robusto e com tecnologia adequada.

Questionamento 2:

ALTERAR DE: Transdutor Transesofágico Multiplanar com frequências mínimas de 3.0 a 7.0 MHz;

PARA: A frequência do transdutor Transesofágico Multiplanar de 4.8 a 7.2 MHz;

JUSTIFICATIVA TÉCNICA: A adequação da faixa de frequência não compromete a qualidade diagnóstica nem a performance do exame, uma vez que ambas as faixas tanto a originalmente descrita quanto a proposta, contemplam valores amplamente utilizados na prática clínica para aplicações transesofágicas. A alteração permite incluir modelos com tecnologia equivalente, mas que trabalham com frequências distintas, sem prejuízo à resolução, profundidade de penetração ou capacidade de avaliação cardiológica.

Além disso, a proposta amplia a competitividade entre diferentes fabricantes, evitando direcionamento e garantindo maior isonomia no processo licitatório, ao mesmo tempo em que mantém plenamente atendidos os requisitos técnicos mínimos necessários para os exames previstos

R: Referente às especificações do transdutor transesofágico adulto constante no edital, manifestamos que a faixa multifrequencial de 3 a 7 MHz proporciona vantagens técnicas claras em relação ao transdutor com faixa de 4,8 a 7,2 MHz.

O transdutor com frequência mínima de 3 MHz oferece maior capacidade de penetração em tecidos profundos, essencial

para exames em pacientes com diferentes biotipos, principalmente aqueles com maior espessura corporal ou anatomia complexa, garantindo que estruturas cardíacas mais internas possam ser avaliadas com precisão. Além disso, essa faixa possibilita melhor acomodação às necessidades clínicas diversificadas, desde avaliações básicas até procedimentos intervencionistas.

Por outro lado, o transdutor com frequência inicial em 4,8 MHz implica menor penetração, limitando a investigação em casos que demandam maior profundidade, o que pode prejudicar a qualidade do diagnóstico em cenários clínicos desafiadores. Já a frequência máxima de 7 MHz em ambos os casos garante boa resolução para visualização detalhada das estruturas próximas à sonda.

Salientamos que foi incluído neste processo a possibilidade de variação de 1 MHz para mais ou para menos, afim de garantir a ampla competitividade entre fornecedores.

Portanto, o transdutor de 3 a 7 MHz apresenta maior versatilidade e aplicabilidade clínica, equilibrando penetração e resolução, conforme orientações técnicas e práticas consolidadas na literatura especializada.

Resta claro que as alterações propostas atingem diretamente a qualidade do produto a ser ofertado, bem como impossibilita o atendimento integral das necessidades deste hospital.

Por fim, salientamos nosso compromisso com a isonomia e da impessoalidade, visando o correto andamento deste certame, e diante do exposto, requer-se a **rejeição do pedido de impugnação**, para que o procedimento licitatório possa transcorrer regularmente, garantindo-se a continuidade do certame com a segurança jurídica necessária e em benefício do interesse público.

Sem mais, permanecemos disponíveis para maiores esclarecimentos.

Após apreciação técnica das razões da Impugnante, bem como a manifestação do setor técnico, não restam quaisquer fundamentos técnicos para que o descritivo do item seja alterado.

Ainda, a área técnica devidamente se manifestou sobre a elaboração do descritivo com base em marcas distintas e de acordo com as necessidades operacionais do hospital, afastando assim a alegação de restrição à participação de empresas.

Diante do exposto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, após análise da peça impugnatória, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere ao trecho impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da impugnante, no sentido de se retificar o presente edital, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 125/2026, Portal de Compras do Governo Federal nº 90125/2026.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta por **IMX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Klitzke, Servidor(a) Público(a)**, em 13/04/2026, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 13/04/2026, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29102687** e o código CRC **B8894FC4**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

26.0.044970-6

29102687v4